

# ASPECTOS JURÍDICO-HISTÓRICOS DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Neisser Oliveira Freitas\*

## Resumo

*Este trabalho é oriundo de estudos e pesquisas acerca do Direito de Propriedade Industrial, mais especificamente sobre a patente de interesse da defesa nacional. Tratada no artigo 75 da Lei nº. 9.279/96, esta modalidade patentária caracteriza-se pela proteção de invenções consideradas estratégicas, tanto na área civil como na militar, e é efetuada em caráter sigiloso. Neste contexto, far-se-á uma abordagem jurídico-histórica da patente de interesse da defesa nacional, no tocante às leis nacionais.*

## I Introdução

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, também chamada de Lei de Propriedade Industrial (Lei de PI), regula os direitos e as obrigações relativos às criações oriundas da atividade inventiva humana, e que importem na propriedade industrial. De um modo geral, os direitos de propriedade industrial podem incidir direta e ou indiretamente sobre processos, pesquisas, tecnologias, produtos e serviços, seu uso e exploração comercial. No caso das patentes, a outorga estatal destes direitos opera mediante a expedição da *Carta Patente*. A regra é que o depositário, e posteriormente o titular, tenha o direito em questão por um período de anos, contudo, com a obrigação de revelar ao público geral a criação. Ainda são conferidos direitos de se opor a terceiro, que viola os direitos patentários conferidos ao depositário ou titular.

A patente de interesse da defesa nacional está tratada no artigo 75 da Lei nº 9.279/96. Há a referência no caput deste artigo de que o pedido de patente originário do Brasil, e que interesse à defesa nacional, será processado em sigilo e estará sujeito às publicações previstas nesta Lei. Ainda conforme leciona o parágrafo 1º, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI fará encaminhamento do pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Há que acrescentar que nos parágrafos 2º e 3º são expostas algumas obrigações e restrições que recaem sobre tal pedido e para o detentor do direito, a exemplo da proibição do depósito no exterior deste pedido de patente, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo ex-

---

\* Oficial do Exército Brasileiro, do Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT), nas áreas de gestão da inovação tecnológica e proteção da propriedade intelectual; e Professor de Direito.

pressa autorização do órgão competente; e, igualmente, que a exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular. Por fim, esclarece-se que houve uma regulamentação desta matéria por meio do Decreto nº 2.553, de 14 de abril de 1998, todavia o mesmo já está em quase sua totalidade sem eficácia (efeito) jurídica.

Existem alguns problemas que permeiam a aplicação da patente de interesse da defesa nacional. Em primeiro lugar, expõe-se que os conceitos de Defesa Nacional e Segurança Nacional, no Brasil, por vezes são tratados como se houvesse plena separação dos mesmos, sem qualquer interligação das suas matérias, o que é um equívoco. Segundo, há uma neblina sobre a expressão “interesse”, ainda mais aliando ao conceito de Defesa Nacional. Terceiro, não estão devidamente regulamentadas as competências e os órgãos do Poder Executivo Federal com atribuição de se pronunciar sobre esta modalidade de patente. Quarto, não houve nos últimos vinte anos, vontade política dos órgãos públicos competentes para regulamentar esta matéria. Quinto, há ingerência do INPI sobre a não aplicação do artigo 75, no decorrer das duas últimas décadas. Sexto, falta consciência aos políticos, aos servidores e aos gestores públicos dos três poderes constitucionais sobre temas relacionados à Defesa Nacional e às áreas estratégicas. E sétimo, também não existem muitos estudos sobre a patente de interesse da defesa nacional, evidencian-

do grande dificuldade e labor para propor comentários sobre a mesma, notadamente em relação à sua aplicação.

É neste cenário que o presente trabalho é justificável, ou seja, tem o objetivo de ampliar e trazer um maior conhecimento sobre a patente de interesse da defesa nacional, visando a sua utilização em solo brasileiro. Assim sendo, tratar-se-á neste de aspectos jurídico-históricos desta patente, elucidando sua origem e desenvolvimento no Brasil. Com isto, não se almeja esgotar o assunto, pelo contrário, existe uma continuidade em vários estudos sobre o desenvolvimento do país, a propriedade industrial, a Defesa Nacional, as Forças Armadas e a inovação em tecnologias estratégicas.

Por fim, compreende-se ser assunto fundamental à verificação dos problemas presentes no artigo 75 da Lei nº 9.279/96 e do Decreto nº 2.553/98. Todavia, para que este estudo não fique demais volumoso, serão realizadas sucintas observações sobre esta questão.

## **2 A evolução da proteção jurídica das obras do espírito humano**

Desde os primórdios das relações humanas, a noção de *bem*, neste momento simplesmente identificado como tudo quanto o homem mantém sob a sua vontade e domínio, sempre foi uma constante. Uma ‘coisa’ poderia servir como mercadoria para a troca, e neste caso seria um *bem*; as riquezas de uma tribo por vezes eram anexadas aos domínios do chefe, outra forma de ‘bem’; até mesmo os homens eram vistos como elementos de propriedade de outrem nos contextos de guerras e escravidão. Enfim, desde cedo, a humanidade cultivou uma ideia sobre os *bens*.

Com a teoria civilista romana, para o jurista, o *bem era o objeto de um direito*, diferenciando-se das *coisas*. Uma das classificações dos *bens* apregou a divisão entre *bens imóveis* e *bens móveis*, os chamados *bens tangíveis*. Já as *coisas* somente poderiam ser um *bem* quando lhes fossem agregados algum valor, oferecessem a alguém uma vantagem negocial ou ainda servissem como instrumento para aumentar as possessões dos homens. E para a teoria tradicional da Economia, o *bem* é definido como sendo *um objeto que visa satisfazer uma necessidade humana, sendo disponível e, ao mesmo tempo, escasso*.<sup>1</sup>

As características de agregação de valor, a possibilidade de aferição de lucros a partir das ideias novas, ou ainda a necessidade de satisfação das vontades humanas, as quais levam em consideração o *duo* disponibilidade/escassez, na Idade Moderna, fizeram com que as criações e invenções oriundas da atividade do espírito humano tivessem uma utilidade comercial e econômica. O intelecto produz obras que, em inúmeras ocasiões, não podem ser medidas e valoradas, contudo, quando materializadas, possibilitam ter alguma aplicação estética, literária, técnica e principalmente comercial e financeira. Com esta singularidade de exploração comercial, em consequência, a situação-problema caminhou para a esfera do Direito, notadamente sobre a necessidade de proteger juridicamente estas criações e invenções do espírito humano e igualmente permitir que o criador ou empresa pudessem auferir lucros com as mesmas.

Do Direito Romano, a proteção dos bens móveis e imóveis logo coube ao Direito

Civil, notadamente às matérias *Parte Geral do Direito, Dos Direitos Reais, Das Obrigações e Dos Contratos*. Também uma parcela desta proteção foi assumida pelo *Direito Penal*. No caso das criações do espírito humano, o desenvolvimento de sua proteção foi mais complexo.

Após os séculos XVII e XVIII, tanto o conceito de Estado sofreu mudanças como também as relações políticas, jurídicas e comerciais, seja entre os países ou também em relação às empresas e aos seus nacionais. As *criações e invenções*<sup>2</sup> do espírito humano, tratadas naquele período, em sentido generalista, como sendo todas as obras criadas pela ação da inventividade humana, compreendiam *produtos, símbolos, desenhos, escritos e outras obras artísticas*. E com a urgência de proteger estas obras, vez que aquele momento era de grande expansão industrial e comercial (contextualizando a expansão marítima, o surgimento dos Estados Modernos, a Revolução Industrial, os Direitos nacionais positivados, entre vários aspectos), foi contemplada à época a associação das criações e invenções do espírito humano ao instituto civil da *propriedade*, dando origem ao termo *propriedade industrial*.

Uma solução imediata, não a melhor, foi a assimilação da noção dos *bens tangíveis*, do Direito Civil Romano, para as criações do espírito humano. Como estas criações não eram materiais, mas oriundas da atividade intelectual, e posteriormente poderiam ser transformadas em um produto e serem utilizadas comercialmente, a doutrina jurídica européia as considerou como

<sup>1</sup> GALVEZ, Carlos. *Manual de Economia Política*. Rio de Janeiro: Forense, 1964, citada por BARBOSA (2003 p.27).

<sup>2</sup> É necessário esclarecer que, na atualidade, o conceito de criação é tratado na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, artigo 2º, inciso II. E para invenção veja-se a Lei de PI, artigo 8º.

*bens*, todavia, na modalidade de *bens intangíveis ou imateriais*. Por analogia, teria o homem sobre estas criações alguns direitos similares aos dos *bens materiais ou tangíveis*.

Paralelamente, outro caminho de proteção das criações do espírito humano deu-se com o *conceito da responsabilidade*, principalmente no século XIX. Os dois *institutos legais* usados nesta época eram a *propriedade* e o *contrato*. Contudo, era difícil a aplicação destes institutos às obras do intelecto humano, pois além destas serem muito recentes na vida comercial e jurídica, havia também a dificuldade de situá-las no então Direito vigente. Desta forma, enfocando os conceitos da *responsabilidade jurídica, boa-fé e da norma da lealdade* (DINIZ, 2003), foi suscitado ao judiciário francês solucionar conflitos entre industriais e comerciantes, ocorridos no século XIX. Em consequência da apreciação jurisdicional, também foi firmado o entendimento de que na atividade comercial deve prevalecer a lealdade, princípio este que posteriormente veio a ser tratado como a coibição da concorrência desleal (BARBOSA, 2006).

Desta forma, do ponto de vista evolutivo do Direito, a proteção das obras do espírito humano de natureza técnico-industrial passou a ser realizada pelos seguintes institutos: a *concessão para produtos, a patente; a concessão para símbolos, a marca; e a concessão para desenhos, o desenho industrial*.

No tocante à origem e à evolução do conceito de patente, resumidamente, diga-se que seu nascedouro remonta ao século XIII. Inicialmente, era um privilégio con-

cedido pelo Rei e este outorgava as Cartas Reais de Patentes abertas e fechadas. A Carta Patente Aberta, do latim *Patente*, era de conhecimento geral e permitia a exploração de uma atividade comercial em uma região. Posteriormente, a patente foi integrada ao Direito Civil, a saber, os direitos sobre a *res*: a propriedade material e a *propriedade imaterial*. Igualmente, tornou-se matéria apreciada por tribunais nacionais. Com a inserção do Estado em diversas áreas sociais, a patente firmou-se como um monopólio, ou seja, a efetivação do poder estatal sobre o comércio e seu território. Assim, o Estado tem o poder de permitir que particulares obtenham direitos de propriedade industrial, que devem ser explorados pelo tempo descrito em Lei, desde que atendidas às determinações por ele estabelecidas. Paralelamente, a patente também é considerada uma reserva de mercado em favor do Estado. E na Constituição Federal de 1988 (CF/88), artigo 5º inciso XXIX, fala-se em privilégios de inventor.

Na presente data, é a Lei nº 9.279/96 que regula os direitos e as obrigações relativos à propriedade industrial. Em seu artigo 2º, está disposto que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerados o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, é efetuada mediante a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, de registro de desenho industrial, de registro de marca e a repressão às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal. Também expõe o artigo 3º que esta Lei é aplicável ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior o qual é depositado no Brasil por quem tenha proteção assegurada por

tratado ou convenção em vigor no país, e aos nacionais ou pessoas domiciliadas em Estado que assegure aos brasileiros ou às pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes. E, no artigo 5º, a Lei esclarece que os direitos de propriedade industrial, para os efeitos legais, são considerados bens móveis.

Semelhantemente, há que destacar outros direitos relacionados à patente firmados nesta Lei. O artigo 41 explicita que a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Por conseguinte, o artigo 42 leciona que a patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos, seja produto objeto de patente, seja processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. Ademais, consoante disposição do artigo 44, ao titular da patente é previsto o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

Por fim, comenta-se ainda que no leque das criações do espírito humano, mesmo não se tratando de invenções, não se pode deixar de citar os direitos autorais. Inclusive, já está popularizado o conceito amplo de *Propriedade Intelectual*, que engloba a *Propriedade Industrial*, os *Direitos Autorais* e outros *direitos considerados com tais*.

### 3 As razões de uma patente sigilosa

O conhecimento, produzido por pesquisas básicas ou aplicadas, em uma noção geral, pode percorrer os seguintes caminhos: a) ser tornado público para o meio científico, por intermédio de palestras, publicações e informações de cunho geral; b) ser mantido em segredo, como utilizado em alguns setores industriais e de defesa, a exemplo do segredo de indústria (segredo do processo e segredo do produto); c) ou ainda receber a proteção legal por meio de depósito de pedido de propriedade intelectual, em específico a patente, no órgão que possui competência para tal, sendo este um caminho usual de tutela jurídica do conhecimento.

Contudo, qual o conhecimento de que está a se falar? O conhecimento em questão é o científico ou tecnológico e pode compreender os processos, as pesquisas, as tecnologias, os produtos e os serviços. O conhecimento científico é aquele baseado na pesquisa científica, tendo-se um objeto definido, estudo inovador em relação ao que já se sabe e na presença de um método que permita a sua continuidade por outras pessoas. Já por conhecimento tecnológico, ensina José Carlos Teixeira da Silva que, em se observando as funções principais dos sistemas produtivos (manufatura, serviços, suprimentos, ou transporte), a palavra "tecnologia" tem sido utilizada seja dentro das atividades meio (organizacionais, estruturais, informática, treinamento e outras) como também dentro das atividades fim (produto, processo, equipamentos e outros). Ainda explica o referido autor que, apesar deste caráter geral, a razão principal do uso do termo tecnologia se concentra nos produtos, nos processos, nos equipamentos e nas operações (SILVA, 2002).

E no tocante ao entendimento de produtos e serviços, aqueles são bens materiais e, estes, também são considerados bens, todavia, classificados como imateriais.

Desta forma, há conhecimentos que podem ser patenteados por seus titulares. Igualmente, há outros que serão revelados ao público geral permitindo sua utilização sem restrições legais. E também há aqueles que serão guardados em segredo de indústria e/ou comércio.

***... os conhecimentos considerados estratégicos [...] permitem à nação detentora o domínio tecnológico [...] o poderio econômico, político e militar, o poder nacional dissuasório, as vantagens nas relações comerciais, entre outros***

Muitos são os conhecimentos considerados estratégicos, a exemplo das tecnologias sensíveis, das críticas e das negadas. O caráter estratégico pode ser determinado de forma objetiva ou subjetiva, mas em geral trata-se de conhecimentos que permitem à nação detentora o domínio tecnológico em algum ou vários setores, o poderio econômico, político e militar, o poder nacional dissuasório, as vantagens nas relações comerciais, entre outros. Neste contexto, os países, as

empresas e as instituições, ao perceberem tal singularidade, atribuem uma proteção especial ao conhecimento (a exemplo de fortes restrições de divulgação de informações, documentos, controle de pessoal, vendas internacionais e transferência de tecnologia), tendo-se em tela a premissa da manutenção do sigilo sobre o mesmo. É comum então o seu detentor, podendo-se tratar de um conhecimento científico-tecnológico, processo, pesquisa, tecnologia, produto ou serviço<sup>3</sup>, guardá-lo como segredo de indústria ou protegê-lo juridicamente por meio de uma patente sigilosa.

Os segredos industrial e comercial são comumente utilizados para se resguardar a divulgação de conhecimentos, tecnologias e produtos. Porém, cabe ao seu usuário assumir os riscos pelo segredo, por tempo indeterminado, e levar em consideração o perigo de terceiros descobrirem a mesma ideia. Ainda, deve-se ter um pleno controle sobre pessoas envolvidas no trabalho, na tramitação de documentos, no sigilo das informações e na ampla segurança de dados. Semelhantemente, não se pode deixar de citar a possibilidade de espionagem industrial, do comércio ilegal de informações sigilosas, do processo de tecnologia reversa e da evasão de cérebros de uma instituição ou empresa para outra.

Já em relação à patente, artigo 8º da Lei nº 9.279/96, o legislador nacional citou os requisitos necessários para se patentear uma invenção: novidade (inovação), ativi-

<sup>3</sup> Observa-se que o serviço não é patenteável, sendo tratado pelo INPI como uma modalidade de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica). Também ser percebido nos negócios de franquia. Ademais, pode ser guardado como segredo industrial. (BRASIL, 2010).

dade inventiva, aplicação industrial e solução técnica. Acrescenta-se ainda que a exploração comercial desta patente deva ser viável economicamente, ou seja, necessita-se obter lucro com a sua produção, tornando-se factível a aplicação industrial. Também, que a patente tem a característica da territorialidade, ou seja, tem validade jurídica dentro de um território por um específico lapso temporal.

**... patente sigilosa  
[...] é adotada seja como  
um instrumento legal de  
proteção dos interesses  
estratégicos da nação**

Na circunstância da patente sigilosa, é comum, assim como o segredo industrial, a sua adoção por países industrializados e grandes empresas. Pode até ser tratada com nomes diferentes por aqueles, mas em regra é adotada seja como um instrumento legal de proteção dos interesses estratégicos da nação, considerados de Defesa Nacional, ou ainda como um mecanismo de desenvolvimento e comercialização de produtos estratégicos.

A patente sigilosa impõe proteção jurídica especial para uma invenção. O pedido de patente deve ser mantido em sigilo desde o início e permanece assim enquanto durar o período de exploração dos direitos patentários. Tem como objetivos resguardar no país, em uma visão macro, conhecimentos, projetos, pesquisas, produtos, processos e tecnologias que visem o seu desenvolvimento, tanto na esfera civil como na militar, fortalecendo as áreas estratégicas determinadas pelo próprio Estado.

Assim, a patente de interesse da defesa nacional refere-se aos interesses que o Brasil julga pertinentes, como também aos seus Objetivos (Nacionais e Estatais) presentes na Constituição Federal. Logo, uma determinada invenção, a critério do Estado ou mediante pedido da parte interessada, pode ser tratada como sendo de interesse da defesa nacional, mantido o sigilo das informações e da documentação técnica, passando a ser de conhecimento apenas dos órgãos governamentais competentes, desde a sua proposição no INPI. Neste contexto, o grande diferencial é que além de gozar da prerrogativa da proteção patentária para a invenção, há igualmente a obrigatoriedade do segredo.

Além das razões já mencionadas, dois elementos fazem parte da dimensão adquirida pela ciência e pela tecnologia nas últimas décadas, a saber, a *vulnerabilidade tecnológica* e a *soberania científico-tecnológica*. Por *vulnerabilidade tecnológica* pode-se compreender vários elementos, a exemplo da insuficiência de conhecimentos básicos e aplicados, do pouco desenvolvimento de novos conhecimentos/produtos/processos, do baixo (ou falta de) valor agregado e domínios das tecnologias principais em um setor, do baixo domínio das tecnologias complementares, da educação com índices de baixa qualidade, do reduzido grau de inovação no país, da pouca mão de obra especializada nas ciências exatas e da ausência de planos estratégicos e de desenvolvimento a curto, médio e longo prazo. Por outro lado, a *soberania científico-tecnológica* é tida como a capacidade da nação de se auto-determinar nos conhecimentos estratégicos de seu interesse. E, sem delongas, vê-se a possibilidade de

utilização da patente de interesse da defesa nacional como um mecanismo de proteção do conhecimento e como indução do desenvolvimento nacional, utilizando-se dos esforços do Governo, da Universidade da Indústria e da Sociedade.

Entre os conhecimentos e áreas que podem ser atendidos pela patente de interesse da defesa nacional, exemplificam-se alguns: aeroespacial, geoposicionamento terrestre, transmissão de rádio por software, tecnologias de alta potência, laser, satelital, militar de emprego dual, bélica, nuclear, entre outras. Envolvem semelhantemente várias ciências, como se infere da engenharia, química, biologia, física, matemática, entre tantas.

#### **4 Histórico da patente de interesse da Defesa Nacional na legislação brasileira**

O tema do *segredo de utilidade ou uso empresarial* é de grande importância para as pessoas jurídicas e naturais, inclusive compondo a *Disciplina Jurídica dos Segredos de Uso Empresarial*. No Brasil, o segredo de utilidade empresarial e a patente de interesse da defesa nacional têm muitas peculiaridades e aproximações. Nas primeiras normas editadas no país, o segredo foi abordado inicialmente por regras jurídicas relacionadas aos privilégios de invenção. Este é o caso da Lei de 28 de agosto de 1830 (sic), artigo 6º,<sup>4</sup> onde se viu o Governo brasileiro tratar da questão do segredo nos privilégios de invenção. Posteriormente, com o desenvolvimento do Direito nacional e de seus ra-

mos jurídicos, outras formas de sigilo foram abordadas legal e doutrinariamente, a exemplo do segredo industrial e dos sigilos trabalhistas, bancários, judiciais, fiscais, entre outros (DINIZ, 2003); todavia, estas últimas formas de sigilo não serão analisadas.

Nos ensinamentos do professor Davi Monteiro Diniz (2003, p. 87), as principais correntes doutrinárias sobre o segredo de utilidade empresarial no Brasil estavam assim esquematizadas: uma firmava o segredo de informação patenteável desde o início do pedido de patente, e outra para os casos dispostos como de suscetível interesse nacional. Veja-se:

A primeira norma jurídica a tratar, em solo brasileiro, sobre as invenções do espírito humano foi o Alvará de 28 de abril de 1809, em seu artigo 5º. Esta, entretanto, não abordou claramente o sigilo. Também o Brasil ainda era Reino Unido de Portugal e Algarve, e comandado pela Coroa Portuguesa. Posteriormente, na Lei de 28 de agosto de 1830, em seu artigo 6º, o sigilo foi abordado, porém, esta Lei não falou da patente de interesse da defesa nacional. Já a Lei nº 3.129, de 14 de outubro de 1882, aparentemente diminuiu critérios sobre o sigilo. Nos artigos 2º, parágrafo 2º (inventor que deseja expor sua invenção antes da efetivação do pedido), artigo 3º (procedimentos para o pedido de patente) e artigo 4º (abertura dos invólucros), há menções sobre o sigilo, mas não em sentido tão amplo como na Lei anterior a esta. Também a Lei de 1830 não comenta sobre a patente de interesse

<sup>4</sup> “Se o Governo comprar o segredo da invenção, ou descoberta, fal-o-á publicar; no caso, porém, de ter unicamente concedido patente, o segredo se conservará oculto até que expire o prazo da patente. Findo este, é obrigado o inventor ou descobridor a patentear o segredo”. (BRASIL, 1941, art. 6º).

da defesa nacional. Ademais, o Regulamento de 1923, do Decreto nº 16.254, de 19 de dezembro de 1923, também não citou disposições sobre a patente de interesse da defesa nacional.

A título de acréscimo histórico, cita-se a Lei de 1934, que aprovou o regulamento para a concessão de patentes de desenho ou modelo industrial, para o registro do nome comercial e do título de estabelecimentos e para a repressão à concorrência desleal.

Pelo que parece, o legislador brasileiro começou a perceber o interesse da Defesa Nacional, no caso de patentes, na década de 1940. Como um adendo nesta discussão, comenta-se o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública. Mesmo não tratando de patente, contudo, influenciou o Direito Industrial. Este Decreto-Lei considerou, em seu artigo 5º, que a Segurança e a Defesa Nacional podem ser decretadas como de utilidade pública, e que pode haver desapropriação pelo poder competente.<sup>5</sup> Aqui se percebe uma atenção do Poder Público para situações inerentes à Segurança e à Defesa Nacional. Inclusive, é notória a corrente jurídica que aborda a possibilidade de usucapião em caso de patentes, por disposição legal em várias leis patentárias nacionais, entretanto, não parecendo ser um pensamento correto e defensável.

Mas, foi somente em 1945 que a patente de interesse da defesa nacional foi tratada juridicamente, através do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, também chamado de Código de Propriedade Industrial de 1945. Neste Código, a patente de interesse da defesa nacional vem disciplinada nos artigos 70 a 75. No artigo 70, é citado que o privilégio de invenção, feito no Brasil, por nacional ou estrangeiro, que interesse à defesa nacional, será processado em sigilo. É o que a seguir está exposto:

Capítulo XV - Das invenções que interessam à Defesa Nacional

Art. 70. O pedido de privilégio de invenção feito por brasileiro, ou estrangeiro residente no Brasil, cujo objeto, a juízo do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou mediante declaração do inventor, interessar à defesa nacional, poderá ser depositado sob sigilo e assim mantido.

Parágrafo único. Logo após o depósito do pedido, será consultado o órgão competente, a que caberá informar ao Departamento quanto à conveniência de ser ou não ressaltado o sigilo da invenção, emitindo, ao mesmo tempo, parecer sobre o seu mérito.

Art. 71. As patentes de invenção, julgadas pelas autoridades militares objeto de sigilo, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados os pontos característicos.

<sup>5</sup> “[...] Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional. [...]”

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado [...]

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.” (BRASIL, 1941).

Art. 72. Se a invenção for considerada de interesse para a defesa nacional, pelo órgão competente incumbido de examiná-la, poderá, a União promover a sua desapropriação dentro do prazo de seis meses contados da data do depósito.

Art. 73. A desapropriação motivada pela circunstância a que se refere o artigo precedente far-se-á mediante resolução do Conselho de Segurança Nacional, ao qual deverá ser o assunto submetido.

§ 1º Se com essa resolução não concordar o inventor, o Presidente do Conselho nomeará uma comissão de técnicos para opinar, a qual se comporá de representantes dos Ministérios interessados, de um perito de Propriedade Industrial e de outro indicado pelo titular da patente.

§ 2º O parecer dessa comissão servirá de base à nova decisão do Conselho, que porá termo ao processo, sem recurso administrativo ou ação judicial.

Art. 74. As invenções de caráter sigiloso serão guardadas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, em cofre forte, enviando-se cópia delas, ou a terceira via de que trata o art. 28, § 3º, alínea a, ao Estado Maior do Ministério a que interessar.

Art. 75. A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, quer por parte do inventor, quer por servidor do Estado, agente de Propriedade Industrial, advogado ou qualquer outra pessoa que dela tenha conhecimento, será punida como crime contra a segurança nacional, equiparado àquele previsto no art. 24 do Decreto-lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942, e punido com as mesmas penas aí estabelecidas.

Desta forma, por razões de Estado, na década de 1940 começou-se a pensar na proteção de patentes que, de alguma forma, poderiam interessar estrategicamente ao país.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967, tratou da patente de interesse da defesa nacional, nos seus artigos 55 a 59. Com algumas alterações, estes artigos mantiveram similaridade em relação ao Código de Propriedade Industrial, de 1945.

Também no Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969, artigos 53 a 57, abordou-se o pedido de privilégio afeto à matéria de interesse da defesa nacional e seria processado em sigilo. A declaração de interesse da defesa nacional seria feita “*ex-officio*” ou mediante solicitação do inventor, sempre a critério do Estado-Maior das Forças Armadas. Conforme a norma legal:

#### Capítulo XV - Das invenções de interesse da defesa nacional

Art. 53 Os pedidos de privilégios cujo objeto seja declarado de interesse da defesa nacional, “*ex-officio*” ou mediante solicitação do inventor, sempre a critério do Estado Maior das Forças Armadas, deverão ser depositados e processados em sigilo.

Parágrafo único. Feito o depósito do pedido, o relatório descritivo será encaminhado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial ao Estado Maior das Forças Armadas, o qual deverá pronunciar-se definitivamente sobre a conveniência de ser mantida sob sigilo a invenção, dando ao mesmo tempo, parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão da patente.

Art. 54 Os pedidos a que se refere o artigo precedente, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados seus pontos característicos, conservando-se em sigilo as patentes deles resultantes e enviando-se cópias das mesmas ao Estado Maior das Forças Armadas.

Art. 55 As invenções consideradas de interesse da defesa nacional poderão ser desapropriadas na forma do artigo 48, após resolução do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 56 A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, assim declaradas nos termos do artigo 53, será punida como crime contra a segurança nacional.

Art. 57 As invenções de que trata o presente capítulo ficam isentas do pagamento de toda e qualquer taxa no do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Uma mudança de entendimento sobre a patente de interesse da defesa nacional veio com o Código de Propriedade Industrial de 1971, Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que revogou a Decreto-Lei nº 1.005/69 e inclusive mudou o conceito da patente de interesse da defesa nacional para patente de interesse da segurança nacional. E esta mudança teve algumas razões.

Nas décadas de 1960 e 1970, as questões relacionadas com a Segurança Nacional foram ampliadas significativamente se comparadas com a Defesa Nacional, seja nos textos constitucionais como também na legislação infraconstitucional brasileiros. Nos âmbitos político e social, principalmente após o Governo do General Ernesto Geisel (1974-79),<sup>6</sup> o crescimento do país e a sua inserção no mercado internacional,

fizeram com que o desenvolvimento tecnológico, nuclear e bélico se tornasse matéria de suma importância para a nação. Assim, temas internos, como a ciência e a tecnologia, abriram espaço para pesquisas de alta complexidade tecnológica, seja na esfera civil ou na militar. Assuntos antes que tinham interesse interno e que diziam respeito ao desenvolvimento nacional passaram a incorporar as relações externas do Brasil, assumindo caráter próximo à própria Defesa Nacional, que não necessariamente necessita ser a defesa armada da pátria contra um inimigo individualizado. Temas da Segurança Nacional começaram a ter grande ascensão estratégica. Igualmente, a Segurança Nacional ganhou disposições constitucionais próprias, notadamente após a década de 1970. Sendo estes assuntos de relevante interesse para o Estado, cotejados no âmbito da Segurança Nacional (DOMINGUES, 1980, p. 220-221), já na década de 1970 viu-se uma mudança doutrinária e legal, a qual trouxe reflexos para o conceito da patente de interesse da defesa nacional, como igualmente na regulamentação do Código de Propriedade Industrial de 1971.

O Código de PI de 1971, artigos 44 a 47, ao mudar o conceito de patente de interesse da defesa nacional para patente de interesse da segurança nacional o fez em razão da importância adquirida de matérias contempladas na Segurança Nacional,

<sup>6</sup> O Governo do General Ernesto Geisel (1974-79) implementou uma nova linha de política externa brasileira, chamada de *pragmatismo responsável ecumênico*. Três aspectos interessantes sobre a política externa no governo Geisel: a) adaptar o país para melhor inseri-lo internacionalmente, vislumbrando as suas necessidades econômicas e políticas (interna e externa); b) o favorecimento da diversificação das relações exteriores do Brasil (também em razão da política do *détente* entre as duas superpotências EUA e URSS); ainda, o relacionamento Sul-Sul de forma a fortalecer o diálogo Norte-Sul em bases bilaterais; c) abrandamento dos aspectos relativos à segurança internamente. Ver também: PINHEIRO, 1993, p. 247-270.

a exemplo das ordens econômicas e sociais e do desenvolvimento tecnológico e industrial (principalmente a indústria bélica e os setores nuclear, energético, automobilístico e pesquisas de alta tecnologia). Estas tangenciavam a Defesa Nacional, contudo, este conceito ainda tinha interpretação muito restrita, notadamente ligada às Forças Armadas, suas competências e prerrogativas, e à defesa armada do país. Desta forma, as disposições do Código de 1971 não só seriam aplicadas à Defesa Nacional, mas também à Segurança Nacional, objetivando garantir a lei, a ordem, a soberania e o progresso social e econômico do país. Ademais, temas da política externa também passaram a ser de interesse da Segurança Nacional. Assim, nas palavras de Douglas Gabriel Domingues, [...] além da defesa da pátria alcança a lei no regime de sigilo situações mais amplas que se enquadrem como de segurança nacional[...] (DOMINGUES, 1980, p. 222).

*Ex vi legis* Código de PI de 1971, cita-se:

Capítulo XV – Da Invenção de Interesse da Segurança Nacional.

Art. 44. O pedido de privilégio, cujo objeto for julgado de interesse da Segurança Nacional, será processado em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações de que trata este Código.

§ 1.º Para os fins deste artigo, o pedido será submetido à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º Ao Estado-Maior das Forças Armadas caberá emitir parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão do privilégio em assuntos de natureza militar, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 3.º Não sendo reconhecido o interesse da Segurança Nacional, o pedido perderá o caráter sigiloso.

Art. 45. Da patente resultante do pedido a que se refere o artigo 44, que será também conservada em sigilo, será enviada cópia à

Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 46. A invenção considerada de interesse da Segurança Nacional poderá ser desapropriada na forma do artigo 39, após resolução da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 47. A violação do sigilo da invenção que interessar à Segurança Nacional, nos termos do artigo 44, será punida como crime contra a Segurança Nacional.

Este entendimento de patente de interesse da segurança nacional permaneceu até a entrada em vigor da atual Lei nº 9.279/96, que revogou a Lei nº 5.772/71. Na Lei nº 9.279/96, artigo 75, como se infere a seguir, o conceito tratado é da patente de interesse da defesa nacional. Voltou-se a falar em patente de interesse da defesa nacional, contudo, o conceito de Defesa Nacional agora se tornou mais amplo do que nas décadas passadas e nele estão contidos temas de Segurança Nacional.

Capítulo IX – Da Patente de Interesse da Defesa Nacional

Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei. (Regulamento).

§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular. (Vide Decreto nº 2.553, de 1998).

Fato curioso ocorreu após a CF/88, notadamente com a ausência de regulamentação da patente de interesse da defesa nacional e a sucessão de órgãos que deveriam tratar sobre a mesma. No artigo 44, do Código de PI de 1971, a competência para se pronunciar sobre esta patente foi atribuída à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional (CSN). Ocorreu que a CF/88 extinguiu o CSN e criou em seu lugar o Conselho de Defesa Nacional (CDN), com novas competências e atribuições, conforme se observa no artigo 91 da CF/88. Igualmente, a Lei nº 8.183, de 11 de Abril de 1991, não atribuiu ao CDN as antigas competências do CSN para tratar das invenções de interesse da defesa nacional. Neste ínterim, o Código de Propriedade Industrial de 1971, artigo 44, notadamente o parágrafo primeiro, não foi alterado e ficou prejudicado. Restou, a partir de 1988, um vácuo por mais de dez anos em que o país ficou sem o órgão competente para manifestar sobre a patente de interesse da Defesa Nacional, como semelhantemente desguarnecido de adequação o Código de PI de 1971. Este absurdo deveria ter sido sanado com a Lei nº 9.279/96 e não foi, ficando sem solução até 1998, com o Decreto nº 2.553/98.

O Decreto nº 2.553/98 veio regulamentar o artigo 75 da Lei de PI. Neste Decreto, abaixo citado, os órgãos estatais que emitiriam os pareceres sobre o sigilo, conclusivos e técnicos, da patente de interesse da defesa nacional, são: a Secretaria de

Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR) – extinta pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, e que não se confunde com a atual SAE, criada pela Lei nº 11.754, de 23 de julho de 2008 – que se manifestaria sobre o caráter sigiloso, consoante caput do artigo 1º; no caso de tecnologias militares, artigo 1º parágrafo 1º, o parecer conclusivo ficou a cargo do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) – extinto com a Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999 – podendo o exame técnico ser delegado aos também extintos Ministérios Militares; e nas situações de pedidos de natureza civil, artigo 1º parágrafo 2º, o parecer conclusivo deveria ser emitido pelos ministérios a que a matéria seja pertinente.

Art. 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República é o órgão competente do Poder Executivo para manifestar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente originários do Brasil, cujo objeto seja de interesse da defesa nacional.

§ 1º O caráter sigiloso do pedido de patente, cujo objeto seja de natureza militar, será decidido com base em parecer conclusivo emitido pelo Estado-Maior das Forças Armadas, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 2º O caráter sigiloso do pedido de patente de interesse da defesa nacional, cujo objeto seja de natureza civil, será decidido, quando for o caso, com base em parecer conclusivo dos Ministérios a que a matéria esteja afeta.

§ 3º Da patente resultante do pedido a que se refere o “caput” deste artigo, bem como do certificado de adição dela decorrente, será enviada cópia ao Estado-Maior das Forças Armadas e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, onde será, também, conservado o sigilo de que se revestem tais documentos. (BRASIL, 1998).

***... pedidos de patentes  
[caráter sigiloso] não está  
sendo realizada por  
nenhum órgão do Poder  
Executivo Federal  
desde 1998***

É defensável que o Ministério da Defesa (MD), e seus Comandos Militares tenham sucedido o EMFA na competência de emissão dos pareceres conclusivos e técnicos. Todavia, um dos problemas é que com a extinção da SAE/PR, a então competência para se pronunciar sobre o caráter sigiloso dos processos de pedidos de patentes não está sendo realizada por nenhum órgão do Poder Executivo Federal desde 1998 e início de 1999. Assim, já há inúmeros pedidos, sem andamento, no INPI considerados de interesse da defesa nacional, o que representa ingerência seja deste órgão, seja também da própria Presidência da República, vez que esta deveria publicar novo Decreto para regulamentar a matéria. Em outras palavras, o Decreto nº 2.553/98 está em quase sua totalidade sem efeito jurídico.

Resumidamente, de 1988 até os dias atuais, a patente de interesse da defesa nacional ficou regulamentada e com possibilidade de aplicação, por mais ou menos nove meses.

Ademais, é preciso dizer que se houve alguma proposta de regulamentação desta modalidade patentária, em que se contempla o sigilo das informações e documentos, com certeza há fortes críticas a serem realizadas ao Decreto nº 2.553/98. A sua redação, no tocante aos órgãos que

emitem os pareceres sigilosos, conclusivos e técnicos, foi extremamente imprópria e infeliz. Vê-se que o parecer conclusivo será emitido de acordo com a natureza do pedido (civil ou militar) pelo ministério ao qual o assunto esteja afeto. Com certeza, provavelmente não haverá nenhum sigilo nestes casos, pois não há no país uma cultura de proteção de dados sigilosos, seja no âmbito da Administração Pública como na sociedade brasileira. São comuns notícias na imprensa de sigilo fiscal sendo violado e outras ilegalidades, e também dossiês sigilosos sobre políticos vindos à tona, o que demonstra o descuido do Poder Público no resguardo das informações sigilosas, como também a dificuldade do Judiciário em responder eficazmente à prática destes crimes. Não há como imaginar que a proposta deste Decreto tenha sido séria quando permite que vários órgãos e pessoas tenham acesso a informações e documentos sobre patentes sigilosas. Ainda se questiona que muitos destes ministérios e servidores sequer possuem qualificação para lidar com o Direito de Propriedade Industrial, quanto mais com a salvaguarda destes documentos. Uma proposta viável é atribuir competência para se pronunciar sobre o sigilo a apenas um órgão e demais pareceres a outro órgão da Administração Pública Federal, mantendo-se o mínimo de órgãos e pessoas cientes destas informações. Ainda, deve-se qualificar servidores para estas ações e mantê-los estáveis, como também os órgãos em questão, por longos períodos de tempo, fazendo com que o conhecimento teórico e o prático possa ser transmitido para outros.

É inquestionável, semelhantemente, que a gestão da inovação, a cultura de proteção da propriedade intelectual, a transferência de tecnologia e a salvaguarda de documentos não se efetivam com ações esporádicas, ou ainda com rotatividade de órgãos e servidores para lidar com tais matérias. É necessário ter-se contínuas e boas práticas dos órgãos e servidores que, em tese, deveriam executar as atividades mencionadas. Em outras palavras, a competência legal e a competência técnica para o desenvolvimento das obrigações em baila devem caminhar juntas, perfazendo ciclos de atividades e anos. Por outro lado, a ausência destas boas práticas fatalmente continuará acarretando o desconhecimento e a ausência de utilização da patente de interesse da defesa nacional no país, fato este que ocorre desde 1988.

## 5 A previsão constitucional para a patente de interesse da defesa nacional

A CF/88 também estabeleceu novos paradigmas jurídicos e sociais no Brasil, garantindo direitos e obrigações dantes não abordadas em outros textos constitucionais. Deste modo, a realidade na qual está inserida a Lei nº 9.279/96 é bem diferente se comparada com a década de 1970.

Na CF/88, artigo 5º, inciso XXIX, está expresso o seguinte:

XXIX - a lei assegura aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das

marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Com base nesta norma constitucional, fica assegurado o privilégio de invenção aos respectivos autores de inventos, contudo, não se deve dissociar do mesmo o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do país.

Já no artigo 3º da Carta Constitucional, estão elencados alguns objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. São eles:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Percebe-se que os incisos II e III são basilares para o privilégio constante do artigo 5º, inciso XXIX. Neste diapasão, serve a patente não só ao particular, mas também ao Estado, nos interesses por ele firmados.

Igualmente, é fundamental mencionar o artigo 218, da CF/88. Esta regra leciona que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, ou seja, a ciência e a tecnologia passaram a ser destacadas entre as expressões do Poder Nacional, como se infere a seguir:

#### CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Sobre o sigilo, o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, dispõe que:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja necessário à segurança da sociedade e do Estado.*

E consoante regulamentação da parte final deste artigo, cita-se a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, que disciplina a manutenção do sigilo para processos,

documentos e informações. Assim, o Estado reserva para si o direito de efetivar o sigilo de informações e documentos.

Semelhantemente, também se junta ao artigo retro a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No artigo 2º, inciso V, a Lei estabelece que a Administração deva promover a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas às hipóteses de sigilo previstas na Constituição. É, por esta forma, o caso da patente é de interesse da defesa nacional.

Ademais, no artigo 219 da CF/88, por bem o mercado interno foi inserido no patrimônio nacional e como tal deve viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Por fim, é suscetível existir o conflito entre o interesse público e o privado nesta matéria. E, por esta razão, também é fundamental uma profícua regulamentação da patente de interesse da defesa nacional.

#### Conclusões

A primeira conclusão é que a patente de interesse da defesa nacional é uma importante modalidade de proteção jurídica de invenções consideradas estratégicas, em que há o interesse de se resguardar o sigilo de conhecimentos científico-tecnológicos, projetos, pesquisas, tecnologias e produtos de interesse da Defesa Nacional.

Segundo, há um imenso desconhecimento da importância da patente de interesse da defesa nacional no país, principalmente dentro do Poder Executivo Federal (Presidência da República, Casa Civil, GSI, INPI

e outros órgãos). É necessária consciência política para lidar e tratar deste assunto.

Terceiro, a patente de interesse da defesa nacional contempla conhecimentos científico-tecnológicos e áreas que trazem uma vazão estratégica considerável para o Brasil. Algumas razões são a *soberania científico-tecnológica* e a *diminuição da vulnerabilidade tecnológica*.

Quarto, a Presidência da República necessita regulamentar novamente o artigo 75 da Lei nº. 9.279/96, pois o Decreto nº. 2.553/98 está em quase sua totalidade sem eficácia. Além do que, esta norma é extremamente imprópria para se efetivar a guarda e a confidencialidade de informações e documentos referentes à patente de interesse da defesa nacional.

Quinto, vários países industrializados, suas empresas e instituições, se utilizam de instrumentos como a patente sigilosa para

resguardar os seus conhecimentos estratégicos e também para ganhar vantagens comerciais. Igualmente, impedem Estados como o Brasil de ter acesso a conhecimentos, tecnologias, produtos e serviços estratégicos.

Sexto, a ciência, a tecnologia e o mercado interno são expressões do Poder Nacional. Como tal, auxiliam e satisfazem não só ao setor privado, mas também ao desenvolvimento do país.

Finalmente, uma nação como o Brasil, com riquezas imensuráveis, grande área territorial, reservas naturais incontestáveis, de fato já é grande e potente. É necessário que o Poder Público Federal trate questões estratégicas com maior acuidade, e tenha clareza sobre a importância dos temas de Defesa Nacional. Desta forma, a patente de interesse da defesa nacional é um instrumento que pode ser utilizado para o desenvolvimento da nação.

## Referências

BAPTISTA, Carlos Almeida. Estrutura Militar e Imperativos de Segurança Nacional. *Seminário Política de Defesa para o Século XXI*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

\_\_\_\_\_. Usucapião de Patentes e Outros Estudos de Propriedade Industrial. In: Barbosa, Denis Borges (Org). *Coleção Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

\_\_\_\_\_. : PORTO, Patrícia. *Concorrência desleal em configurações ornamentais de produtos de consumo durável*. 2006, p. 1-10. Disponível em: < <http://denisbarbosa.addr.com/novidades.htm> >. Acesso em: 22 set 2010.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. Aperfeiçoamento e Dependência em Patentes. In: BARBOSA, Denis Borges (Org). *Coleção Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

BRASIL. Alvará de 28 de abril de 1809 (Alvará do Império). Isenta de direitos as matérias primas do uso das fábricas e concede outros favores aos fabricantes e navegação nacional. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/legislacao.nsf>>. Acesso em: 10 nov 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.005, de 21 out 1969. Código de Propriedade Industrial. Disponível em: <[www6.senado.gov.br/legislacao/listanormas.action?numero=1005](http://www6.senado.gov.br/legislacao/listanormas.action?numero=1005)>. Acesso em: 02 abr 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.553, de 14 de abril de 1998. Regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/listanormas.action?numero=254>>. Acesso em: 10 nov 2010.

- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967. Código da Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 nov 2010.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out 2010.
- \_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Contrato de tecnologia*. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/contrato/tipos-de-contrato>>. Acesso em: 24 set 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1991. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8182.htm)>. Acesso em: 02 abr 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15722.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15722.htm)>. Acesso em: 01 set 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativos no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em: 20 jun 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L11111.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L11111.htm)>. Acesso em: 02 abr 2010.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. dos. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DINIZ, Davi Monteiro. *Propriedade Industrial e segredo em comércio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- DOMINGUES, Douglas Gabriel. *Direito Industrial: patentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *Manual Básico*. Vol. I – Elementos Doutrinários. Rio de Janeiro: A Escola, 2006.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FIGUEIREDO, Norlela Ariffin e Paulo N. *Internacionalização de Competências Tecnológicas: implicações para estratégias governamentais e empresariais de inovação e competitividade da indústria eletrônica no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.
- FRANCO, Dmitri Montanar. *Propriedade Intelectual e Biotecnologia Hoje*. Unicamp: 1998. Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina Tópicos Especiais em Ambiente, Tecnologia e Desenvolvimento II (hs-773) – Sociologia – IFCH, ministrada pelo Prof. Dr.
- HERMANN, Breno. *O Brasil e a Lei de Propriedade Industrial (9.279/96): um estudo de caso da relação interno-externo*. 2004. 137 f. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2004.
- INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Disponível em: <[www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)>. Acesso em: 03 mar 2010.
- MATTEI, André Luiz Pierre; BENEDETTI, Antonio Augusto; FERREIRA, Márcio Luiz de Oliveira. *Inovação Tecnológica de Ruptura no Ministério da Defesa*. Universidade Federal de Juiz de Fora. [s.d], p. 4. Disponível em: <[www.defesa.ufjf.br/fts/ITRMD.pdf](http://www.defesa.ufjf.br/fts/ITRMD.pdf)>. Acesso em: 24 dez. 2007.
- PINHEIRO, Letícia. Restabelecimento de Relações Diplomáticas com a República Popular da China: uma análise do processo de tomada de decisão. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, 1993.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTOS, Laymert Garcia dos. Matéria publicada em 01/06/2000. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=32&rv=Direito>>. Acesso em: 01 abr. 2010.
- SILVA, José Carlos da. *Tecnologia: conceitos e dimensões*. 2002, p. 1. Disponível em: <[www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002\\_TR80\\_0357.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002_TR80_0357.pdf)>. Acesso em: 6 out. 2010.
- SOARES, José Carlos Tinoco. *Comentários à Lei de Patentes, Marcas e Direitos Conexos: Lei nº 9.279 – 14.05.1996*. São Paulo: RT, 1997.